



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000445266

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1013070-67.2024.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante/apelado DOC FILM SERVIÇOS LTDA - ME (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante LOCALÍDER LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente sem voto), FABIO TABOSA E CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

SILVIA ROCHA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

29ª Câmara de Direito Privado

Apelação nº 1013070-67.2024.8.26.0506

5ª Vara Cível de Ribeirão Preto

Apelantes/apeladas: Localider Locadora de Veículos Ltda. e Doc Film Serviços Ltda.-ME

Juíza de 1ª Instância: Mayra Callegari Gomes de Almeida

Voto nº 38523.

- DIREITO CIVIL. LOCAÇÃO DE BEM MÓVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. 1. Recursos interpostos pelas partes de ação de cobrança, fundamentada em contrato de locação de veículo, pretendendo a autora a condenação da ré ao pagamento de valores de multas e de gastos com reparação por danos causados ao veículo, durante a locação. 2. Ausente prova da situação financeira precária da ré, fica revogado o benefício da justiça gratuita a ela concedido. 3. Não há prova da imposição das multas nem de que a quase totalidade dos danos apontados pela autora foram causados pela locatária, durante a locação. 4. Sentença reformada, para revogar a concessão do benefício da justiça gratuita à ré e julgar parcialmente procedente o pedido, para condenação da ré ao pagamento dos danos efetivamente causados durante a locação. Apelos parcialmente providos.

Insurgem-se as partes de ação de cobrança contra a r. sentença de fls. 87/90, integrada pela r. decisão de fl. 103, que julgou procedente em parte o pedido, “para condenar a parte requerida ao pagamento do valores de: a) R\$4.978,00, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora desse o vencimento da fatura de fls. 26; b) R\$405,46 (multas + taxa administrativa), corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora desde o vencimento da fatura de fls. 24”, distribuindo as verbas de sucumbência em 80% para a ré e 20% para a autora, sendo os honorários advocatícios fixados “equitativamente em R\$3.000,00” (sic, f. 89).

A ré sustenta, no apelo (fls. 106/113), que: a) a apelada deixou de apresentar documento relativo à cobrança dos valores das multas por infração de trânsito praticada com o veículo locado e não bastam os documentos de “identificação do auto de infração” (fls. 22/232), que não comprovam a imposição de penalidade nem a cobrança (fl. 108); b) não foi notificada das multas pela apelada, o que impediu apurar os fatos e “ingressar com recurso administrativo” (fl. 109); c) além da falta do documento de

cobrança, as multas são inexigíveis, porque o fato gerador da penalidade ocorreu dez meses antes da afirmada cobrança suportada pela ré (fl. 109); d) ao tomar posse do veículo locado, levou-o até a oficina indicada pela ré para realizar as revisões e não foi constatado nenhum problema; e) não foi notificada dos problemas no veículo, não há prova dos problemas no câmbio nem de que se recusou ao ressarcimento dos danos (fl. 111); f) não é responsável pelo gasto com manutenção do veículo, compreendidos os problemas mecânicos, como no caso, o que toca à locadora, à falta de prova do mau uso; g) não há prova dos serviços realizados e dos seus valores; h) os honorários de sucumbência devem ser fixados de forma igual, sendo injusto o montante fixado a favor do seu advogado.

No recurso adesivo (fls. 117/129), a autora sustenta que: a) a ré não comprovou a necessidade do benefício da justiça gratuita, que não se presume por simples declaração, porque é pessoa jurídica (fl. 127); b) os documentos de fls. 22/24 revelam as multas por infrações de trânsito cometidas durante a locação, cujos valores a ré, locatária, deve ressarcir, por força do previsto na cláusula 7ª, alínea “d”, do contrato de locação (fl. 128); c) “quanto às multas por Não Indicação de Condutor (NIC) indicadas na nota de débito de fl. 24, data venia, olvidou-se a explicação de que são relacionadas às infrações de trânsito comprovadas em fls. 22 – 23” (sic, fl. 128); d) os ônus da sucumbência devem ser suportados com exclusividade pela ré. Pede a reforma da sentença, para condenar a ré ao pagamento do valor integral exigido e revogação do benefício da justiça gratuita a ela concedido.

Recursos tempestivos, preparado o da autora e sem preparo da ré, por ser beneficiária da justiça gratuita (fl. 88).

Houve respostas (fls. 117/123 e 137/143).

É o relatório.

1. Primeiramente, examino o pedido de revogação do benefício da justiça gratuita concedido à ré, formulado pela

autora no recurso adesivo (fl. 88).

O Código de Processo Civil prevê que “a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei” (art. 98, *caput*), mas condiciona o deferimento de benefício à pessoa jurídica à prova de sua real impossibilidade financeira, não lhe bastando apresentar mera declaração de pobreza (art. 99, § 3º).

A concessão do benefício à pessoa jurídica, portanto, depende de prova de situação financeira precária, que a impeça de pagar custas, despesas e honorários de advogado, porque a finalidade lucrativa afasta a presunção de pobreza, não bastando mera declaração.

Nesse sentido, a súmula 481 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que: “Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais” (*grifo nosso*).

Neste caso, a ré formulou o pedido de benefício na contestação, sustentando que “não reuni condições de manter os compromissos essenciais firmados e, por consequências, não ter condições de arcar com as custas e despesas processuais”, conforme “a documentação anexada”, bem como que “é microempresa, que presta serviço de microfilmagem”, sendo “nítido afirmar que se trata de empresa com baixíssima lucratividade, agravada pela pandemia e tanto ela, quanto os Embargantes, pessoas físicas, idosos e aposentados, tiveram, em outra demanda, o pedido de justiça gratuita concedido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo” (sic, fls. 57 e 60).

A despeito da impertinência da alegação acerca dos embargantes pessoas físicas, que não compõem o processo, fato é que a ré não trouxe nenhum documento para comprovar sua situação financeira e não basta a simples declaração de pobreza (fl. 68), que, como ficou visto, não é suficiente para a concessão do benefício à pessoa jurídica.

Ademais, a ré é microempresa do ramo de microfilmagem, com capital social de R\$229.000,00 (fls. 15/16 e 46/47), não sendo nítida a sua baixa lucratividade, como ela quer fazer crer.

Sendo assim, ausente prova da situação financeira precária, a ré não tem direito ao benefício da justiça gratuita, cuja concessão fica revogada, acolhendo-se a impugnação apresentada na réplica (fls. 73/75).

2. Narra a inicial que a ré locou da autora o veículo placa RFZ2D93, em 6.9.2023, e que ela, ré, praticou infrações de trânsito durante a locação, devendo pagar os valores das multas, por força do previsto na cláusula 7ª, letra “d”, do contrato de locação. Afirma que a ré “está inadimplente em relação a serviços de reparação realizados no veículo, como descreve a nota de débito 53497 emitida em novembro de 2023 no valor de R\$4.975,00” (fl. 2).

Formulou, então, pedido de condenação da ré ao pagamento do débito atualizado no valor de R\$6.418,75 (fls. 2 e 29).

Ao contestar (fls. 56/66), a ré deduziu os argumentos reiterados na apelação.

Pois bem.

Não se cogita de relação de consumo entre as partes, pessoas jurídicas, porque firmaram contrato de locação e, ademais, não há prova de que o veículo locado pela ré não tenha sido aplicado na sua atividade, o que cabia a ela, que, ademais, afirmou que é cliente da autora há mais de vinte anos (fl. 60), o que reforça a conclusão da ausência de relação de consumo.

As partes firmaram contrato de locação do veículo Ford Ka, placas RFZ2D93 (fls. 1819), ficando estabelecida a obrigação da locatária, ré, ao reembolso das “despesas referentes à multa por infração de trânsito (taxa administrativa a 10% do valor da multa sem desconto referente à taxa de indicação de

condutor), seja ela de qualquer natureza, ocorridas durante o período de Locação, mesmo quanto apuradas após a devolução do veículo” (cláusula 7ª, letra “d”, fl. 19).

Constou do contrato que, “no que se refere às multas de trânsito, descabe qualquer discussão entre **LOCATÁRIO** e **LOCADORA** sobre a procedência ou improcedência, justiça ou injustiça delas, e que, na eventualidade do **LOCATÁRIO** propor os recursos cabíveis contra as multas, deverá depositar junto à **LOCADORA** o valor da multa recorrida que será devolvido em caso de decisão, transitado em julgamento, favorável ao **LOCATÁRIO**” (cláusula 7ª, letra “g”, fl. 19).

A autora pretende a cobrança de quatro multas, no valor total de R\$1.186,38, conforme documento de fl. 24, que é fatura expedida pela própria autora e, portanto, não comprova as penalidades aplicadas.

Ela apresentou duas notificações de autuação – nº 54208156H e nº 54208155H (fls. 22/23) – referentes às multas apontadas no documento de fl. 24, que apontam a data das infrações em 6.9.2023, sem identificação do condutor.

Embora revelem a notificação de infração de trânsito no período da locação, iniciada em 22.10.2021 e encerrada em 22.9.2023 (fls. 18 a 23), fato é que as notificações não são suficientes para confirmar a aplicação das multas, tampouco o pagamento dos seus valores.

Ademais, a autora deixou de comprovar a notificação da ré para indicação do condutor e apresentação de eventual recurso administrativo, a que ela estava obrigava, por força do previsto na letra “g” da cláusula 7ª, o que reforça a conclusão da ausência de prova da efetiva aplicação das multas.

Então, a autora não se desincumbiu da prova da aplicação das multas por infração de trânsito, para justificar a cobrança, que, portanto, não é procedente.

No que diz respeito ao reparo, a autora afirmou que a ré deve pagar o valor de R\$4.975,00, conforme duplicata de fl. 26, por força do previsto na letra “c” da cláusula 5ª do contrato, que dispõe que: “caso ocorram danos ao veículo durante a locação, fica a locadora expressamente autorizada a mandar executar em oficina de sua confiança, todos os reparos que se façam necessários para restituí-lo ao estado anterior. Correndo a despesa por conta do LOCATÁRIO” (fl. 19).

Acenou, ainda, com o previsto no parágrafo único da referida cláusula, que prevê que: “O LOCATÁRIO reconhece como líquidas e certas, todas as importâncias lançadas à seu débito, inclusive as referentes a reparos efetuados por mau uso do veículo, seja por negligência ou imprudência do condutor” (fl. 19).

Não há prova idônea da origem de quase todos os reparos do veículo, como se exigia, porque a fatura de fl. 26, também emitida pela autora, apontando reparo no câmbio, para-choque e retrovisor, não se baseia em documentos que comprovem terem os danos sido causados enquanto o automóvel estava na posse da ré, exceto o dano no para-choque traseiro e avaria no retrovisor.

De fato, no documento de fl. 21 foram constatadas as avarias do veículo no momento de sua devolução e o documento foi assinado pelo representante da locatária e também o seu motorista.

Havendo os danos, no momento da devolução, a locatária responsabiliza-se por eles e pelo respectivo ressarcimento, nos termos do contrato e da lei.

Não há, por outro lado, prova de que os demais danos, não constatados no momento da devolução, decorreram de mau uso, negligência ou imprudência durante o uso do veículo pelo condutor do automóvel, o que era condição para obrigar a ré ao pagamento, conforme

estabelecido no contrato (cláusula 5ª, parágrafo único – fl. 19).

A ré, portanto, permanece condenada ao pagamento de R\$550,00, relativos aos danos causados ao para-choque traseiro e retrovisor do veículo, com correção e juros nos termos fixados na sentença, e nada mais.

Sucumbente na quase totalidade do pedido, somente a autora arcará com as custas e as despesas processuais e com honorários do advogado da ré, fixados em 15% do valor da diferença entre o valor atualizado da causa e o valor da condenação, considerando o trabalho realizado, a baixa complexidade da causa e a pequena sucumbência da ré.

Diante do exposto, dou provimento parcial a ambos os recursos.

SILVIA ROCHA
Relatora